

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 958758

Procedência: Prefeitura Municipal de Nacip Raydan
Exercício: 2014
Responsável: Marcelus de Oliveira Santos Vieira
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.

- 1) Emitido parecer prévio aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a regularidade na abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.
- 2) Recomendado ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
- 3) Recomendado, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.
- 4) Aprovado o voto da Relatora, por unanimidade.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 05/07/2016

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Nacip Raydan referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Marcelus de Oliveira Santos Vieira. As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução nº 04/2009 e da Instrução Normativa TC nº 03/2014 e elaborou o relatório às fls. 02 a 19, concluindo pela aprovação das contas, com recomendação ao Chefe do Poder Executivo para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações, e ao

Poder Legislativo para que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município.

Não constatadas irregularidades, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal, que no parecer à fl. 21(f/v), considerando não haver informações relativas a atos de governo que configurem descumprimento de comando legal, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas e por recomendação ao Chefe do Executivo Municipal sobre a obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 do PNE, instituído pela Lei nº 13.005/2014, bem como pelas recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II - VOTO

Cumprir informar que não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2014 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução nº 04/2009 e na Ordem de Serviço nº 02/2015, ambas deste Tribunal, nos dados remetidos a esta Casa via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, assim como no relatório técnico às fls. 02 a 19, constatando-se:

- 1) abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais realizadas em cumprimento às disposições previstas nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64;
- 2) repasse de 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento) da receita base de cálculo ao Poder Legislativo municipal, cumprindo o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República;
- 3) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 25,49% (vinte e cinco vírgula quarenta e nove por cento), atendendo o disposto no art. 212 da Constituição da República;
- 4) aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 16,20% (dezesesseis vírgula vinte por cento), em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG nº 05/2012;
- 5) gastos totais com pessoal correspondentes a 54,82 % (cinquenta e quatro vírgula oitenta e dois por cento) da receita base de cálculo, sendo 50,19% (cinquenta vírgula dezenove por cento) com o Poder Executivo e 4,63% (quatro vírgula sessenta e três por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Nacip Raydan no exercício de 2014, Sr. Marcellus de Oliveira Santos Vieira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a regularidade na abertura e na execução dos créditos orçamentários e adicionais, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia de irregularidade ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil do Município de Nacip Raydan, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/2009 e a Lei Federal nº 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, e após o Ministério Público junto ao Tribunal, consoante estatui o art. 239 regimental, verificar se a Edilidade promoveu o julgamento das contas, observando a legislação aplicável, e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACF

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão